



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.188 - PA (2012/0125714-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 312 E 313 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO (ART. 580 C/C O ART. 654, § 2º, DO CPP).

1. As medidas tomadas inicialmente, em especial aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados, impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, consequentemente, à agressão à ordem pública.

2. A prisão cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente, para garantir a ordem pública, a aplicação de medida cautelar alternativa.

3. Concessão da ordem que deve ser estendida aos corréus que, na mesma decisão e sob os mesmos fundamentos, tiveram a prisão preventiva decretada apenas para garantia da ordem pública.

4. Ordem concedida para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). Extensão dos efeitos da concessão, de ofício, inclusive quanto à imposição das medidas cautelares, em relação aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães concedendo a ordem, com extensão aos corréus, e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombaner, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Og Fernandes não participou do julgamento. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.188 - PA (2012/0125714-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Roseli Aparecida de Almeida Braga**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os impetrantes que a paciente, enquanto ocupante do cargo de Secretária de Saúde do município de Vitória do Xingu/PA, teve sua prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem na Representação Criminal n. 0033274-04.2011.4.01.0000, em que é apurada a suposta prática, pela paciente, dos crimes tipificados nos arts. 288, 312 e 313 do Código Penal. Na mesma ocasião, decretou-se a prisão do prefeito daquela municipalidade, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, que também é seu esposo.

Prosseguem dizendo que, inicialmente, houve a revogação da prisão preventiva da paciente, em razão do deferimento do pedido de extensão da liminar que fora concedida no HC n. 218.767/PA, impetrado em favor de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto. No entanto, com a denegação da ordem, restou cassada a extensão da liminar antes concedida.

Afirmam que os motivos que levaram à decretação da prisão do prefeito, os quais foram considerados válidos pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 218.767/PA, *foram de ordem estritamente pessoal* (fl. 15), diziam respeito tão só a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; no entanto, acabaram por atingir o direito de liberdade da ora paciente.

Sustentam que, no entanto, em relação a ela, o decreto prisional não teria apontado nenhum fato concreto que justificasse a segregação para garantia da ordem pública e, ainda, não se lhe atribuiu *qualquer possibilidade de interferir na instrução criminal* (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram não estar presente a necessidade de garantia da ordem pública e ser possível a aplicação de medidas alternativas.

Trazem os seguintes argumentos (fls. 17/18):

[...]

O decreto de prisão preventiva, ao argumentar com a necessidade de garantia da prisão preventiva como forma de assegurar a ordem pública, alude às imputações que a autoridade policial faz à ora paciente e outros investigados relativas a pretensas fraudes em processos licitatórios e desvio de verbas públicas, dizendo que há uma relação antiga entre os envolvidos na apuração, o que demonstraria que *"há continuidade na perpetração das condutas"*, do que decorreria a autorização de que faça *"a ilação de que soltos continuarão na prática delitiva"*.

Com todas as vênias, esse argumento só serve mesmo para demonstrar a persistência da autoridade policial de, a qualquer custo, promover a prisão preventiva da paciente.

Com efeito, imaginar que após a eclosão da operação policial, com prisões preventivas e afastamento do cargo de Secretária Municipal a investigada terá mesmo meio para continuar praticando os mesmos pretensos delitos, *data venia*, é delirar da realidade. A paciente está definitivamente afastada da Administração Municipal, sendo impossível a concretização de qualquer pretenso desvio.

Pelo ângulo da garantia da ordem pública, a hipótese de reiteração das pretensas condutas delitivas é flagrantemente insuficiente para autorizar a prisão, porquanto, tratando-se de pessoa que já está afastada do seu cargo não terá qualquer possibilidade de praticar eventuais delitos.

O decreto de prisão preventiva, assim, não está devidamente fundamentado, não sendo suficiente para atender tal requisito raciocínios destituídos minimamente de concretude.

De outro lado, antes do inútil sacrifício do direito de liberdade da paciente, haveria de se cogitar de outras medidas que teriam melhor eficácia quanto à necessidade de se evitar que condutas, como as que são cogitadas pela autoridade policial.

[...]

Pedem, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional.

Indeferida a liminar (fls. 158/162), acolheu-se, posteriormente, pedido de reconsideração (fls. 1.388/1.393).

Foram prestadas as informações (fls. 1.401/1.574).

Os corréus Aldir Nazário de Carvalho e Ivo Krombauer formularam pedido de extensão dos efeitos da liminar, pois, da mesma forma que a paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam tido suas prisões decretadas apenas em razão da garantia da ordem pública, sem que fosse mencionada, quanto a eles, a conveniência da instrução criminal (fls. 1.579/1590).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 1.592):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LICITAÇÃO – FRAUDE – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL) – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1) Circunstâncias do caso concreto indicam a probabilidade de que, em liberdade, a ré volte a se rearticular para a prática de novos crimes ou impedir a apuração daquele já praticado.

2) Decisão bem fundamentada à luz do art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.188 - PA (2012/0125714-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem merece concessão.

Quando do decreto de prisão, foi dito, quanto à paciente, o seguinte:

[...]

Roseli Braga atualmente ocupa o cargo de Secretária da Saúde do Município de Vitória do Xingu, justamente a área em que a cidade recebe a maior parte dos recursos repassados pelo Governo Federal, porém que apresenta a maior carência nos serviços prestados a população.

As investigações apontam que Roseli possui um relacionamento íntimo (namorada) com o Prefeito Liberalino, razão pela qual é personagem importante dentro do esquema criminoso, vez que assim como Isaac da Celpa (abaixo descrito) e Paulo Cesar estão em contato direto com o prefeito. Fato esse confirmado pelas interceptações telefônicas e pelo depoimento de Ela Laire Dall Acqua (fls. 373/374).

A interceptação telefônica de 24/02 a 10/03/2011 demonstrou que várias pessoas contatam a investigada Roseli, usando-a como peça de ligação para acesso ao Prefeito Liberalino, vejamos as ligações tidas como destaque:

- o relacionamento existente entre Roseli e o Prefeito ficou demonstrado na ligação de fls. 66/69 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde ela comenta que não estava mais morando com ele, pois estava chateada com alguma coisa que ele teria feito a ela, porém o prefeito estava chamando-a para ir a casa dele;

- o processo de cassação que pretendem contra a vereadora Elsa resta exposto na longa ligação de fls. 76/86 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde Roseli conversa com Naldo (Paulo Ronaldo Azevedo Fonseca), um dos "laranjas" usados na constituição da empresa Agropecuária Vitória, juntamente com a mãe do Prefeito Liberalino - Sra. Jaci Medeiros;

- o peculato desvio (art. 312 do Código Penal) praticado pela investigada Roseli fica claro na ligação de fls. 75 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde ela autoriza uma terceira pessoa a utilizar a L 200 da Secretaria de Saúde para passear com sua família;

- a Presidente da Câmara de Vereadores - Sra. Luzia, consulta Roseli Braga sobre a situação de estar comprando sem licitação na Câmara, ou seja, resta demonstrado que as irregularidades são de conhecimento e compartilhadas pelos membros da quadrilha - fls. 86/88 do Rel. Circ. nº 001/2011, configurando o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

- fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) **marcada para 08/02/11** - fato comentado na ligação de fls. 91/92 do Rel. Circ. nº 001/2011, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova que outros membros da Comissão não estavam no local, assim como os órgãos públicos do município de Vitória do Xingu estavam fechados no dia da suposta licitação, segundo diligência em campo dos APF's desta Delegacia (fls. 554);

Por sua vez, a interceptação telefônica autorizada judicialmente e realizada no período de 02/05 a 17/05/2011 demonstrou que:

- Roseli se encontrou com Natal, proprietário da empresa que venceu a licitação para fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 5 milhões, segundo diálogo de fls. 17/18 do Rel. Circ. nº 002/2011, algo totalmente suspeito e sem razão se a empresa fosse realmente idônea;

- **a conversa de fls. 18/19 do Rel. Circ. nº 002/2011, entre Roseli e Aldir Nazarro, demonstra que esta representada tinha plena ciência de que a obra de construção da creche não estava sendo realizada pela vencedora da licitação, a Construtora Colinas;**

- a interceptação de fls. 19/20 e fls. 25/26 do Rel. Circ. nº 002/2011, entre o suposto empresário Paulo Cesar e a Secretária de Saúde Roseli, comprova que ele é apenas um 'laranja' do esquema, pois ele pede até gasolina para pescar, ou seja, tal fato não só comprova o envolvimento entre esses membros da quadrilha, como também desmascara o suposto empresário que contratou mais de R\$ 10 milhões em obras com a Prefeitura;

- **Roseli tem função ativa dentro do esquema, sendo que as pessoas ligam para ela, a 'Patroa', para pedir pequenos favores, como cerveja para time de futebol, na conversa de fls. 24/25 do Rel. Circ. nº 002/2011, ficou claro que ela e o 'Patrão' (Prefeito Liberalino) ainda estão juntos e participam ativamente dentro da organização criminosa.**

- Diante do exposto, resta claro o conluio de mais esta representada com os demais membros da organização criminosa, configurando também o crime previsto no art. 288 do Código Penal.

[...]

Do mesmo *decisum* extrai-se a seguinte fundamentação, na parte em que se considerou necessária a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública (fls. 69/72):

[...] os fatos anunciados pela autoridade policial indicam que os investigados Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, José Danilo Damaso de Almeida, Benedito da Silva, Ivo Krombauer e Aldir Nazário de Carvalho já se conheciam de período remoto em que, a que tudo indica, com o mesmo *modus operandi*, utilizaram-se de empresas com sócios laranjas desvios de verbas públicas e crimes correlatos, ilícitos que parecem se repetir, atualmente, em relação aos recursos recebidos pela Prefeitura de Vitória do Xingu/PA, com a mesma desenvoltura e participação do mesmo núcleo de pessoas e com a inclusão de outras, como os demais investigados Paulo César de Miranda, Helton Vanger Lisardo, Isaac Costa da Silva e Roseli Aparecida de Almeida Braga (conforme registram os episódios sucessivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados do item "I – a)" da presente decisão), **o que demonstra que há continuidade na perpetração das condutas e autoriza a ilação de que soltos continuarão na prática delitiva.**

Desta forma, verificando que os fatos relatados na representação demonstram que a conduta ilícita da organização está a se estender no Município de Vitória do Xingu e **que há forte vínculo de subordinação dos demais atores em relação aos dois primeiros investigados (supostos mentores e articuladores dos ilícitos), torna-se imperativo reconhecer a necessidade de se resguardar o meio social com a segregação cautelar dos investigados, a fim de evitar que outros ilícitos se repitam e as lesões ao erário sejam intensificadas.**

[...]

Assim, verifico que também restou demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão cautelar dos representados José Danilo Damaso de Almeida, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, **Roseli Aparecida de Almeida Braga**, Helton Wagner Lisardo, Isaac Costa da Silva, Carlos Alberto Gama de Almeida, **Aldir Nazário de Carvalho**, **Paulo Cesar de Miranda**, **Benedito da Silva** e **Ivo Krombauer**, nos termos acima expostos, **para garantia da ordem pública.**

[...]

A situação da paciente é distinta daquela que diz respeito a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, cuja prisão foi considerada legal pela Sexta Turma, no julgamento do HC n. 218.767/PA. Destarte, a prisão da paciente teve como suporte tão somente a garantia da ordem pública, não sendo invocadas, quanto a ela, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

O quadro atual é outro, considerando-se que as medidas tomadas inicialmente – em especial, aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados – impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, conseqüentemente, à agressão à ordem pública.

Pertinente aqui ensinamento do Ministro Og Fernandes no sentido de que *as prisões cautelares, pelo seu caráter de excepcionalidade, devem ser reavaliadas a qualquer tempo (cláusula rebus sic standibus). Não exercer esse juízo temporal de cautelaridade pode implicar extensão desarrazoada do encarceramento, o que corresponde ao cumprimento de pena sem sentença com trânsito em julgado, em desobediência ao art. 5º, LVII, da CF/1988. Assim,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revoga-se a medida cautelar se superadas as razões que levaram a sua aplicação. Ademais, a prisão preventiva é a extrema ratio das medidas cautelares pessoais em que podem ser convertidas as prisões em flagrante e temporária, nos casos de absoluta necessidade, desde que satisfeitos os demais requisitos, em especial o objetivo (pena máxima superior a quatro anos)
– Medidas Cautelares no Processo Penal – Prisões e suas alternativas, RT, 2012, pág. 58)

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TERMÓPILAS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. (1) USO DE ALGEMAS. EMPREGO ABUSIVO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. (2) DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES AO DIREITO DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (3) PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES CORPORAIS. CUMULATIVIDADE. IMPROPRIEDADE.

[...]

2. A prisão provisória é medida odiosa, devendo ser admitida apenas em casos de patente excepcionalidade. As cautelares penais pessoais organizam-se de maneira sistemática. Tendo como ideia-força que a prisão é a *ultima ratio*, sendo inviável cumulá-la com medidas alternativas. ***In casu*, diante de imputação de delitos com penas não elevadas, sem violência ou grave ameaça, comparecendo os pressupostos e requisitos de cautelaridade, o mais apropriado é revogar a segregação, mantendo-se as medidas de afastamento do cargo público e de proibição de frequentar determinados lugares, a fim de se preservar a ordem pública e a hígida colheita da prova.**

3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, concedida, parcialmente, para revogar a prisão preventiva, mantidas as outras medidas cautelares determinadas em desfavor do paciente.

(HC n. 226.196/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. Ademais, o afastamento cautelar do cargo já retira, por si só, a potencial capacidade de lesão à ordem pública, especialmente se considerarmos que os crimes imputados ao paciente possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrínseca ligação com a função pública que exerce.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido tão somente a fim de relaxar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade.

(HC n. 236.462/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/6/2012 – grifo nosso)

De outra parte, deve ser ressaltado que a prisão da paciente, ao contrário da de alguns corréus, não está lastreada também na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito, extraído da decisão que decretou a preventiva (fl. 67):

[...] verifico que restou sobejamente demonstrada, com base em elementos concretos reconhecidos nas informações de fls. 189/197 e 235/248, a necessidade da prisão cautelar dos representados **José Danilo Damaso de Almeida, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Helton Vagner Lisardo, Isaac Costa da Silva e Carlos Alberto Gama de Almeida, como forma de acautelar as investigações, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.** [...]

Com a apreciação do mérito do *habeas corpus*, fica prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar formulado por Aldir Nazário de Carvalho e Ivo Krombauer.

Não obstante, entendo que a concessão da ordem deve ser estendida, de ofício, não só a eles, mas também aos corréus Paulo Cesar de Miranda e Benedito da Silva.

De fato, a prisão desses quatro corréus também teve por embasamento apenas a garantia da ordem pública, a qual foi lastreada na mesma fundamentação utilizada em relação à paciente. Assim, deve incidir a regra do art. 580, c/c o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). **De ofício, estendo** os efeitos da concessão aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer, inclusive no que diz respeito à imposição das medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125714-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.188 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 332740420114010000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, com extensão aos corréus, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.188 - PA (2012/0125714-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA, investigada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

Colhe-se do autos que a paciente teve contra si decretada prisão preventiva, nos autos da Representação Criminal 0033274-04.2011.4.01.0000/PA, em decisão de fls. 22/83e, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

Extraí-se, especificamente acerca da paciente, o seguinte trecho da decisão que decretou a sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, **in verbis**:

"Roseli Braga atualmente **ocupa o cargo de Secretária da Saúde do Município de Vitória do Xingu, justamente a área em que a cidade recebe a maior parte dos recursos repassados pelo Governo Federal**, porém que apresenta a maior carência nos serviços prestados a população.

As investigações apontam que Roseli possui um relacionamento íntimo (namorada) com o Prefeito Liberalino, razão pela qual é personagem importante dentro do esquema criminoso, vez que assim como Isaac da Celpa (abaixo descrito) e Paulo Cesar estão em contato direto com o prefeito. Fato esse confirmado pelas interceptações telefônicas e pelo depoimento de Ela Laire Dall Acqua (fls. 373/374).

A interceptação telefônica de 24/02 a 10/03/2011 demonstrou que várias pessoas contatam a investigada Roseli, usando-a como peça de ligação para acesso ao Prefeito Liberalino, vejamos as ligações tidas como destaque:

- o relacionamento existente entre Roseli e o Prefeito ficou demonstrado na ligação de fls. 66/69 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde ela comenta que não estava mais morando com ele, pois estava chateada com alguma coisa que ele teria feito a ela, porém o prefeito estava chamando-a para ir a casa dele;
- o processo de cassação que pretendem contra a vereadora Elsa resta exposto na longa ligação de fls. 76/86 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde Roseli conversa com Naldo (Paulo Ronaldo Azevedo Fonseca), um dos 'laranjas' usados na constituição da empresa Agropecuária Vitória, juntamente com a mãe do Prefeito Liberalino - Sra. Jaci Medeiros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o peculato desvio (art. 312 do Código Penal) praticado pela investigada Roseli fica claro na ligação de fls. 75 do Rel. Circ. nº 001/2011, onde ela autoriza uma terceira pessoa a utilizar a L 200 da Secretaria de Saúde para passear com sua família;
 - a Presidente da Câmara de Vereadores - Sra. Luzia, consulta Roseli Braga sobre a situação de estar comprando sem licitação na Câmara, ou seja, resta demonstrado que as irregularidades são de conhecimento e compartilhadas pelos membros da quadrilha - fls. 86/88 do Rel. Circ. nº 001/2011, configurando o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.
 - fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) marcada para 08/02/11 - fato comentado na ligação de fls. 91/92 do Rel. Circ. nº 001/2011, que **comprova que outros membros da Comissão não estavam no local, assim como os órgãos públicos do município de Vitória do Xingu estavam fechados no dia da suposta licitação**, segundo diligência em campo dos APF's desta Delegacia (fls. 554);
- Por sua vez, a interceptação telefônica autorizada judicialmente e realizada no período de 02/05 a 17/05/2011 demonstrou que:
- Roseli se encontrou com Natal, proprietário da empresa que venceu a licitação para fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 5 milhões, segundo diálogo de fls. 17/18 do Rel. Circ. nº 002/2011, algo totalmente suspeito e sem razão se a empresa fosse realmente idônea;
 - a conversa de fls. 18/19 do Rel. Circ. nº 002/2011, entre Roseli e **Aldir Nazarro, demonstra que esta representada tinha plena ciência de que a obra de construção da creche não estava sendo realizada pela vencedora da licitação**, a Construtora Colinas;
 - a interceptação de fls. 19/20 e fls. 25/26 do Rel. Circ. nº 002/2011, entre o suposto empresário Paulo Cesar e a Secretária de Saúde Roseli, **comprova que ele é apenas um 'laranja' do esquema, pois ele pede até gasolina para pescar, ou seja, tal fato não só comprova o envolvimento entre esses membros da quadrilha, como também desmascara o suposto empresário que contratou mais de R\$ 10 milhões em obras com a Prefeitura;**
 - Roseli tem função ativa dentro do esquema, sendo que as pessoas ligam para ela, a 'Patroa', para pedir pequenos favores, como cerveja para time de futebol, na conversa de fls. 24/25 do Rel. Circ. nº 002/2011, ficou claro que ela e o 'Patrão' (Prefeito Liberalino) ainda estão juntos e participam ativamente dentro da organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Diante do exposto, **resta claro o conluio de mais esta representada com os demais membros da organização criminosa, configurando também o crime previsto no art. 288 do Código Penal**" (fls. 39/40e).

Informam os impetrantes que a paciente teve anteriormente a custódia preventiva revogada, em razão do deferimento do pedido de extensão de liminar, concedida nos autos do HC 218767/PA, impetrado em favor de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Prefeito do Município de Vitória do Xingu, namorado da paciente e igualmente investigado nos autos. Posteriormente, entretanto, esta Sexta Turma, em acórdão proferido em 28/02/2012, denegou a ordem, cassando a extensão da liminar à paciente.

Neste **writ**, sustentam os impetrantes que os fundamentos para a denegação da ordem, no julgamento do HC 218767/PA, referem-se à situação pessoal de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto e que, apesar disso, atingiram a liberdade da paciente.

Apontam, ainda, ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, a justificar a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, tornando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Inicialmente indeferida a liminar (fls. 158/162e), o pedido foi concedido, em decisão proferida em 29/06/2012 (fls. 1.388/1.393e), aplicando-se, à paciente, as seguintes medidas cautelares: comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração do Município de Vitória do Xingu; proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados ou testemunhas arroladas no Inquérito; e afastamento do cargo público, exercido no Município de Vitória do Xingu/PA.

Os corréus Aldir Nazário de Carvalho e Ivo Krombauer formularam pedido de extensão (fls. 1.579/1.590e).

O Subprocurador-Geral da República, OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.592/1.597e).

O Relator, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, apresentou o feito em mesa, para julgamento, em 23/10/2012, concedendo a ordem, para revogar a prisão da paciente, mantendo as medidas cautelares impostas e estendendo os efeitos da decisão a Aldir Nazário de Carvalho (Secretário de Obras do Município de Vitória do Xingu/PA - fl. 40e), Paulo Cesar de Miranda (empresário na região - fl. 45e), Benedito Silva (segundo membro da Comissão Única de Licitação de Vitória do Xingu/PA - fl. 46e) e Ivo Krombauer (empresário, e, ao que consta a fl. 48e, Chefe de Serviços Gerais na Prefeitura do Município de Vitória do Xingu/PA), inclusive quanto às medidas cautelares.

Na ocasião, ressaltou que a situação da paciente — bem como dos outros quatro representados, aos quais estendeu os efeitos da decisão —, era diversa daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Prefeito, pois a custódia daqueles estava fundamentada apenas na garantia da ordem pública, não tendo sido invocadas a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Ressaltou, também, que, "considerando as medidas tomadas inicialmente, em especial, aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados, impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, conseqüentemente, a agressão à ordem pública".

Verifico, de outro lado, que, em 23/11/2012, nos autos do HC 260170/PA, foi deferida liminar, a Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Prefeito, para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva, em decisão cujos fundamentos se transcrevem, **in verbis**:

"Tenho que, após o julgamento do HC n. 218.767/PA, em 28/2/2012, sobrevieram alterações fáticas consideráveis e que impõe uma melhor análise da necessidade de segregação cautelar do paciente.

Na ocasião, a denegação da ordem sustentou-se em dois fundamentos: a) o resguardo da instrução criminal, pela notícia de que haveria ameaça a testemunhas; b) a garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se prevenir a eventual reiteração delitiva, os quais teriam sido praticados quando o paciente estava no exercício do mandato eletivo e ainda porque estaria sendo investigado por crime de exploração sexual.

Quanto ao primeiro pilar, referente à garantia da instrução criminal, ao menos em juízo inicial, não estaria mais evidenciada a sua necessidade, pois as decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva, em 30/8/2012 e 19/10/2012 (fls. 317/323 e 324/333), não trazem notícia de que tais ameaças – que sempre teriam sido realizadas por meio de terceiros e não pelo próprio paciente – teriam prosseguido.

Outrossim, duas das principais testemunhas, que, à época afirmaram estarem sendo ameaçadas, em cartório, lavraram declarações públicas de que *não prosperam quaisquer investigações da suposta ameaça a testemunhas e nem existe, atualmente, qualquer motivo concreto para temer a liberdade das pessoas acima citadas* [dentre elas, o ora paciente] (fls. 314 e 747).

Restaria, ainda, a preservação da ordem pública.

No entanto, no que diz respeito à investigação pela prática de crimes sexuais, em análise perfunctória, tal fundamento não mais subsistiria, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, rejeitou a denúncia na qual era imputada ao paciente a prática do delito de favorecimento à prostituição (Processo n. 20113022029-1 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 298/301).

Ficaria incólume, entretanto, a necessidade de se evitar a reiteração de novas práticas delituosas semelhantes àquelas pelas quais foi o paciente denunciado.

Contudo, deve ser ressaltado que os supostos delitos teriam sido cometidos tão-somente em decorrência do exercício da função de Prefeito Municipal. Assim, ao que me parece, seria suficiente – para se prevenir novos crimes – o afastamento do referido cargo e a proibição de manter contato com os integrantes da administração municipal. Como é de conhecimento público, **os atuais mandatos eletivos municipais findam em 31 de dezembro do corrente ano, assim fica ressaltado que a proibição se estende aos integrantes da próxima administração do Município de Vitória do Xingu/PA.**

Não se pode olvidar, ainda, que, por ocasião da prisão preventiva, decretada durante as investigações, o *Parquet* atribuía ao paciente, a prática dos delitos tipificados no arts. 171, § 3º, 288, 299 e 312 do Código Penal, nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967. Entretanto, quando do oferecimento da denúncia, o próprio órgão acusatório entendeu que haveria lastro probatório mínimo a amparar apenas as três últimas imputações.

Tal modificação na capitulação típica, traz, no caso concreto, um indicativo de que a periculosidade do paciente não seria tão acentuada, quanto se considerou de início, mormente porque dentre os crimes atribuídos ao paciente na denúncia, tão-só o do art. 1º, I e III, do Decreto-lei n. 201/1967 é apenado com pena de reclusão. Os outros dois, constantes da Lei n. 8.666/1993, prevêm pena de detenção, o que evidencia que o próprio legislador entendeu que as condutas seriam de menor gravidade. Além disso, nenhum dos crimes envolveria violência ou grave ameaça.

A prisão preventiva é a *ultima ratio*, que só pode ser aplicada se não houver medida cautelar alternativa que possibilite o alcance do mesmo objetivo visado com a prisão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TERMÓPILAS. QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES CORPORAIS. CUMULATIVIDADE. IMPROPRIEDADE.

1. As cautelares penais pessoais organizam-se de maneira sistemática. Tendo como ideia-força que a prisão é a *ultima ratio*, sendo inviável cumulá-la com medidas alternativas. **In casu, diante de imputação de delitos com penas não elevadas, sem violência ou grave ameaça, comparecendo os pressupostos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de cautelaridade, o mais apropriado é revogar a segregação, mantendo-se as medidas de afastamento do cargo público e de proibição de frequentar determinados lugares.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mantidas as outras medidas cautelares determinadas em desfavor do paciente. (HC n. 226.989/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/6/2012)

Pertinente aqui o ensinamento do Min. Og Fernandes de que as prisões cautelares, pelo seu caráter de excepcionalidade, devem ser reavaliadas a qualquer tempo (cláusula rebus sic standibus). Não exercer este juízo temporal da cautelaridade pode implicar extensão desarrazoada do encarceramento, o que corresponde ao cumprimento de pena sem sentença com trânsito em julgado, em desobediência ao art. 5º, LVII, da CF/1988. Assim, revoga-se a medida cautelar se superadas as razões que levaram a sua aplicação. Ademais, a prisão preventiva é a extrema ratio das medidas cautelares pessoais em que podem ser convertidas as prisões em flagrante e temporária, nos casos de absoluta necessidade, desde que satisfeitos os demais requisitos, em especial, o objetivo (pena máxima superior a quatro anos)(in Medidas Cautelares no Processo Penal, RT, fl. 58).

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva, devendo o paciente permanecer em liberdade até o julgamento do mérito do presente habeas corpus. Aplico-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal, e determino seu afastamento das funções de Prefeito Municipal de Vitória de Xingu/PA, bem como fica proibido de manter contato com integrantes da atual e da próxima administração do referido Município."

Por decisão de 06/12/2012, os efeitos da referida decisão liminar, deferida no HC 260.170/PA, foram estendidos a Aldir Nazário, Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida, Isaac Costa da Silva, Benedito da Silva, Ivo Krombauer e Paulo Cesar de Miranda.

Para melhor análise das questões abordadas no presente **Habeas corpus**, pedi vista dos autos.

Da decisão impugnada (fls. 22/83e), extrai-se que a decretação da prisão preventiva da paciente seria imprescindível apenas para garantia da ordem pública, quer em razão da gravidade dos delitos perpetrados, quer pela probabilidade de a paciente, no exercício do cargo, continuar a prática delitiva, uma vez que seria o elo entre Liberalino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro de Almeida Neto, Prefeito do Município, e os demais participantes do apontado esquema de fraudes. A mesma fundamentação deu-se em relação aos 4 (quatro) investigados, em relação aos quais o eminente Relator estende os efeitos da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ou seja, a necessidade da prisão, para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delituosa:

"No caso, os fatos anunciados pela autoridade policial indicam que os investigados Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, José Danilo Damaso de Almeida, **Benedito da Silva, Ivo Krombauer e Aldir Nazário de Carvalho** já se conheciam de período remoto em que, a que tudo indica, com o mesmo *modus operandi*, **utilizaram-se de empresas com sócios laranjas para desvios de verbas públicas e crimes correlatos, ilícitos que parecem se repetir, atualmente, em relação aos recursos recebidos pela Prefeitura de Vitória do Xingu/PA, com a mesma desenvoltura e participação do mesmo núcleo de pessoas e com a inclusão de outras, como os demais investigados Paulo César de Miranda, Helton Wagner Lisardo, Isaac Costa da Silva e Roseli Aparecida de Almeida Braga (conforme registram os episódios sucessivos citados no item 'I-a)' da presente decisão), o que demonstra que há continuidade na perpetração das condutas e autoriza a ilação de que soltos continuarão na prática delitiva.**

Desta forma, **verificando que os fatos relatados na representação demonstram que a conduta ilícita da organização está a se estender no Município de Vitória do Xingu e que há forte vínculo de subordinação dos demais atores em relação aos dois primeiros investigados (supostos mentores e articuladores dos ilícitos), torna-se imperativo reconhecer a necessidade de se resguardar o meio social com a segregação cautelar dos investigados, a fim de evitar que outros ilícitos se repitam e as lesões ao erário sejam intensificadas.**

(...)

Assim, verifico que também restou demonstrada, com base em elementos concretos, **a necessidade da prisão cautelar dos representados José Danilo Damaso de Almeida, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Roseli Aparecida de Almeida Braga, Helton Wagner Lisardo, Isaac Costa da Silva, Carlos Alberto Gama de Almeida, Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer, nos termos acima expostos, para garantia da ordem pública"** (fls. 69/70e e 72e).

Verifica-se, do exame da decisão que decretou a prisão preventiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e dos outros 4 (quatro) mencionados investigados, beneficiados com a extensão da presente ordem, que a sua situação é diversa da do Prefeito Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, que teve a sua custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delituosa (fl. 72e), e também por conveniência da instrução criminal, ante as notícias de intimidação de testemunhas e de outras pessoas que delas se aproximam e de retirada de documentos da Prefeitura, armazenados na residência de Liberalino e do investigado Carlos Alberto Gama de Almeida (fls. 64/67e).

A denegação da ordem, impetrada em favor de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, no HC 218.767/PA, em 28/02/2012, por esta 6ª Turma, deu-se apenas em razão da necessidade da prisão de Liberalino, por conveniência da instrução criminal, em face da aludida intimidação a testemunhas e pessoas a elas ligadas, do que decorreu a necessária revogação da extensão dos efeitos da liminar, ali deferida, à ora paciente, Roseli Aparecida de Almeida Braga, e a Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda e Ivo Krombauer.

Em razão da gravidade da aludida medida postulada, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais insertos no art. 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando for absolutamente imprescindível, dada sua natureza excepcional.

De conformidade com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, “a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se, em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu**” (STF, HC 80.719/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, unânime, DJU de 28/09/2001, p. 37).

Nessa linha, como ponderou a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento do HC 227.943/PI, “A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal (...)” (STJ, HC 227.943/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/02/2012).

De fato, nas palavras do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, “**a prisão preventiva, por trazer como conseqüências a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica** enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, **quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade**” (Curso de Processo Penal, 6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, por ser medida excepcional e extrema, exige a demonstração de fatos que revelem significativo abalo à ordem pública ou econômica ou que prejudiquem a investigação ou a instrução criminal e a aplicação da lei penal, com fundamentos consistentes e individualizados, em relação a cada um dos agentes.

Não vislumbro presente, na decisão impugnada, a demonstração de elementos que justifiquem a manutenção da prisão provisória da paciente, para garantia da ordem pública, não se prestando, para o atendimento dos requisitos legais, a alusão à gravidade dos delitos, além dos indícios de autoria e da demonstração da materialidade delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERA INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III - A mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, expressões de simples apelo retórico, bem relativas à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

IV - As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência definida, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença dos requisitos que justificam a medida constritiva excepcional (Precedentes).

V - Reconhecida a ausência de motivação idônea do decreto prisional, resta superada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e as decisões de 1º grau, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

VII - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (STJ, HC 243.717/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

Com efeito, a prisão da paciente, para garantia da ordem pública, deveu-se à ilação de que, solta, continuaria ela – assim como os outros 4 (quatro) mencionados representados – a reincidir na prática delituosa (fls. 69/70e e 72e).

Entretanto, vê-se que as prática delituosas atribuídas à paciente e aos outros 4 (quatro) representados aos quais o Relator estende a ordem, decorreram do desempenho de seus cargos ou funções públicas, na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA – a paciente, Secretária Municipal de Saúde, Aldir Nazário de Carvalho, Secretário Municipal de Obras, Benedito Silva, segundo membro da Comissão Única de Licitação do Município de Vitória do Xingu/PA, Ivo Krombauer, empresário e chefe de Serviços Gerais da Prefeitura de Vitória do Xingu/PA –, ou de sua atuação junto ao Prefeito e servidores públicos municipais, como o representado Paulo César de Miranda, empresário e "laranja" do grupo, na constituição de empresas vencedoras de licitações municipais.

Assim sendo, o afastamento da paciente e dos outros 3 (três) representados de seus cargos ou funções públicas municipais, aliado às demais medidas cautelares determinadas pelo Relator, em seu voto, são suficientes, a meu ver, para afastar a probabilidade de reiteração delituosa.

Não se pode negar que a probabilidade concreta de reiteração criminosa seja aceita como fundamento para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 23.122/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 01/09/2008), mormente em se tratando de crimes praticados por meio de organização criminosa (STF, HC 88.905/GO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo STF 440), de tal sorte que, se no futuro tal vier a ocorrer, ter-se-á elemento concreto e novo, justificador da medida extrema.

In casu, trata-se de **habeas corpus**, impetrado contra a decretação de prisão preventiva, monocraticamente, por ilustre Desembargadora Federal Convocada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exercício de jurisdição em função da prerrogativa de foro, em razão do envolvimento, no caso, do Prefeito Municipal, razão pela qual, revogada a prisão preventiva, nos termos acima expostos, pode o STJ determinar medidas menos gravosas.

Entre os extremos da prisão cautelar e da liberdade provisória, a Lei 12.403, de 04 de junho de 2011, instituiu medidas cautelares alternativas à prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal. A partir dos critérios de necessidade e adequação, previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, e da proporcionalidade da medida, permite-se ao julgador buscar a medida que seja mais adequada, em face da necessidade do caso concreto, identificando qual cautela de restrição da liberdade é suficiente para assegurar a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional, sem que se tenha de lançar mão da medida drástica do encarceramento.

Reexaminando essa matéria, verifico que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as medidas cautelares, previstas no art. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não são substitutivas à prisão preventiva, mas alternativas. Substitutivas seriam se, cabível a prisão preventiva, o julgador a substituísse por medidas menos gravosas, diferentemente das alternativas, que significam que, ou se admite a prisão preventiva, ou se admitem as medidas cautelares dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei 12.403/2011. Confirmam-se os precedentes:

“Habeas corpus. 2. Estelionato, uso de documento falso e de entorpecentes. 3. **Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Constrangimento ilegal configurado.** Superação da Súmula 691. 4. **Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares. Art. 319 do CPP.** 5. Ordem concedida, confirmando a liminar” (STF, HC 112.731, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

“Habeas corpus. Corrupção passiva e formação de quadrilha. Fraudes em benefícios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Precedentes da Corte. Ordem parcialmente concedida.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida.

2. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente.

3. **As recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal trouxeram alterações que aditaram uma exceção à regra da prisão.**

4. **Não mais subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, é o caso de concessão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, incisos I, II III e VI, do Código de Processo Penal” (STF, HC 109709, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2012).

“CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR QUASE QUATRO ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva decretada para garantir a aplicação da lei penal em hipótese de paciente que permanece foragido por quase quatro anos, somente vindo a ser preso em outro Estado da Federação.

II. A simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

III. **Devidamente fundamentada a segregação, resta afastada a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.**

IV. A negativa de autoria consiste em alegação cuja análise extrapola o âmbito do **writ**, caracterizado pela estreiteza cognitiva, uma vez que demanda imersão no conjunto fático-probatório.

V. Eventuais condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, a ensejar a concessão da liberdade, se presentes os requisitos da segregação.

VI. Ordem denegada.” (STJ, HC 221994/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

“**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. 2. ILEGALIDADE CONVERSÃO. SUBSTITUIÇÃO MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 12.403/2011. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com 26 pedras de crack armazenadas em 19 invólucros plásticos, R\$ 20,00 em espécie e uma arma de fogo.

5. As questões da ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, e da pretendida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, impedindo, assim, a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, **estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.**

6. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado” (STJ, HC 226.035/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/03/2012).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a circunstância de o acusado ter se evadido do distrito da culpa, não é motivo suficiente para justificar a imposição da custódia cautelar, notadamente por se tratar, ao que tudo indica, de réu primário e sem antecedentes negativos.

4. Meras suposições a respeito de ameaça às testemunhas, em oposição à narrativa apresentada, demonstra incerteza e tampouco serve para justificar a custódia.

5. **Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, facultado ao Juiz de primeiro grau - caso assim entenda necessária - a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011** (STJ, HC 187495/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011).

O professor Gustavo Henrique Badaró esclarece que "as medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320, são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito. Não se tratam de medidas cautelares substitutivas da prisão. A diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade" (Medidas Cautelares no Processo Penal, obra coordenada pelo Ministro Og Fernandes, Ed. RT, 2012, p. 210).

Para a decretação das medidas cautelares alternativas à prisão devem ser preenchidos os pressupostos próprios das cautelares, no processo penal, ou seja, o **fumus commissi delicti** (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e o **periculum libertatis** (necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação criminal ou a instrução criminal e, no caso das cautelares dos incisos I, VI e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, a necessidade para evitar a reiteração criminosa). Porém, diferentemente da prisão preventiva (art. 313 do Código de Processo Penal), elas não estão restritas a parâmetros definidos, exigindo-se apenas que as situações sejam menos graves e as medidas restritivas à liberdade de locomoção, em menor grau, sejam adequadas e proporcionais. A nova sistemática das medidas cautelares exige, aliás, que a primeira opção a ser adotada deve ser a das medidas cautelares alternativas à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando a medida mais gravosa (prisão) para situações excepcionais (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Nessa esteira, o art. 319, VI, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de suspensão do exercício da função pública, "quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

Não há como negar, no caso concreto, de tudo que foi ressaltado na decisão impugnada, que os pressupostos próprios das cautelares restaram preenchidos. Há urgência em se evitar que, se confirmados os indícios trazidos aos autos, a paciente, bem como Aldir Nazário de Carvalho (Secretário de Obras do Município de Vitória do Xingu/PA – fl. 40e), Benedito Silva (segundo membro da Comissão Única de Licitação de Vitória do Xingu/PA – fl. 46e) e Ivo Krombauer (empresário e, ao que consta a fl. 48e, Chefe de Serviços Gerais na Prefeitura do Município de Vitória do Xingu/PA) se utilizem das funções públicas exercidas, para continuar a perpetrar crimes contra a Administração Pública.

Ressalte-se, nesta oportunidade, que, conforme relatado na decisão impugnada (fl. 45e), Paulo Cesar de Miranda seria empresário na região e, quanto a ele, seria inaplicável a referida medida.

Conforme já ressaltado no presente voto, o afastamento da paciente e dos três representados – Aldir, Benedito e Ivo – do cargo ou função pública que ocupam ou exercem, bem como a imposição das demais cautelares a todos eles, inclusive a Paulo César de Miranda, restam suficientes para afastar a possibilidade de reiteração delituosa.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para revogar a prisão preventiva da paciente, e, nos termos do art. 580 do CPP, estendo a medida também a Aldir Nazário de Carvalho, Benedito Silva, Ivo Krombauer e Paulo Cesar de Miranda, aplicando-se, a eles, as medidas cautelares impostas, no presente voto, pelo eminente Relator, com a ressalva, quanto a Paulo Cesar de Miranda, no que se refere à medida de afastamento do cargo ou da função pública.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125714-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.188 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 332740420114010000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães concedendo a ordem, com extensão aos corréus e os votos das Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombaner, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Og Fernandes não participou do julgamento.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.